



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008039/2006-66
Recurso nº 342.444 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.746 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente GIUSEPPINA SANTINONI - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ISENÇÃO. PROVA.

Comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR, bem como a informação a órgão de fiscalização ambiental, há de serem excluídas as glosas

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal nos montantes de 158,6 ha e 430,0 ha, respectivamente. Os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Tânia Mara Paschoalin, Antonio de Pádua Athayde Magalhães. Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Cuida-se de Auto de Infração, de fls. 27/33, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, sobre imóvel denominado “Fazenda Patrimônio”, localizado no Município de Ipameri/GO, com área total de 1.712,9 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.160,29.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a declaração do ITR estaria incorreta, tendo em vista a não comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

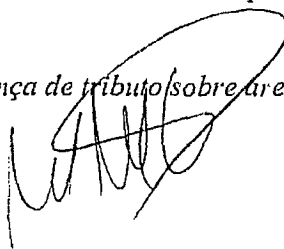
Intimado em 11/12/2006 (fls. 34), apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 36/37, alegando em síntese:

- *que em 05/04/2001, procedeu a transferência do domínio da área de 430,00 ha para o IBAMA, conforme certidão de averbação anexada, documento que goza de fé pública;*
- *anexou mapa, elaborado por profissional “acreditado” junto ao IBAMA;*
- *que o documento lavrado com anuência das partes e averbado em cartório de Registro de Imóveis é competente e se sobrepõe ao ADA;*
- *roga seja o auto considerado inapto.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 57/64) julgando o lançamento procedente, entendendo que, não cumprida a exigência de apresentação do ADA, nem comprovada a protocolização tempestiva do seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício 2002, deveria ser mantida a glosa das áreas ambientais.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 72/74), alegando, em suma:

- *que de acordo com a decisão da DRJ, somente o ADA seria documento viável para comprovação das áreas ambientais;*
- *que a própria relatora asseverou no voto de fls., que se houvesse a protocolização da petição de expedição do ADA junto ao órgão competente, ainda que intempestivamente, seria aceito como prova hábil para decisão em favor da autuada;*
- *que não pode haver cobrança de tributo sobre área transferida ao INCRA;*



- afinal, requer a juntada de cópia do requerimento entregue ao IBAMA e que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se que a questão discutida nos autos, diz respeito a comprovação das áreas declaradas de reserva legal e preservação permanente, mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, ou pelo menos sua protocolização tempestiva.

Durante a ação fiscal o contribuinte trouxe os documentos de fls. 16/23.

A decisão da DRJ, no sentido da manutenção da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, teve como **ÚNICO** fundamento a ausência do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

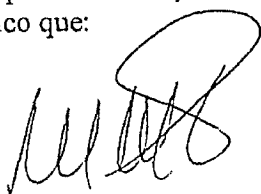
Verificamos que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, *in verbis*:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Como se vê, a lei não exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou qualquer outro documento, para fins de redução do imposto territorial rural. Contudo, entendo, que ela não exime o contribuinte de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Prevalecendo no processo administrativo a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode o contribuinte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito.

No presente caso, examinando-se os documentos colecionados aos autos, pelo recorrente, verifico que:



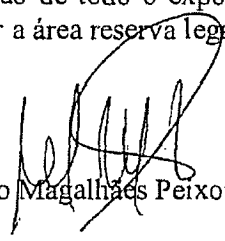
- fls. 18 (Quadro demonstrativo dos Processos de Desapropriação pela Prefeitura de Ipameri/GO): não trouxe o contribuinte comprovada relação entre os processos relacionados e as áreas objeto do presente processo administrativo;

- fls. 16 (Página Inicial de Ação de Reintegração de Posse): também não trouxe o contribuinte comprovada relação entre o citado processo e as áreas objeto do presente processo administrativo;

- fls. 19/23 (Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, Memorial Descritivo e Mapa): entendo que, especialmente o Mapa de fls. 23, assinado por Engenheiro Agrônomo, com chancela do IBAMA, atesta as áreas de **reserva legal, de 430,0 há, e de preservação permanente, de 158,67 ha.**

Assim sendo, entendo que os documentos juntados pelo contribuinte contêm elementos suficientes, sendo portanto, instrumentos aptos para comprovação das áreas de **reserva legal, de 430,0 ha, e de preservação permanente, de 158,67 ha.**

Por razão de todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a área reserva legal, de 430,0 ha, e a área de preservação permanente, de 158,67 há.


Marcelo Magalhães Peixoto